



RESOLUÇÃO Nº 760/2023-PLENO

1. **Processo nº:** 7490/2023
2. **Classe/Assunto:** 3. CONSULTA
5. CONSULTA - SOBRE A LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DO GRUPO GESTOR DE GASTO PÚBLICO
3. **Consulente:** JOSINIANE BRAGA NUNES - CPF: 28884329191
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
5. **Relator:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CONTROLE EXTERNO. DÚVIDA ESPECÍFICA SOBRE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

8. Decisão:

Discutidos os presentes Autos de nº 7490/2023 que tratam de Consulta formulada pela senhora Josiniane Braga Nunes, Prefeita do Município de Gurupi-TO, visando suprir dúvida acerca da legalidade do pagamento de gratificação pelos serviços extraordinários realizados pelo Grupo Gestor de Gasto Público, que foi instituído pelo art. 5º do Decreto nº 478/2021, de 02 de março de 2021.

Considerando que a presente Consulta apresenta questionamentos com contornos de dúvida sobre situação específica/caso concreto que não se enquadra nas hipóteses de cabimento estabelecidas nos artigos 150 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que este Tribunal de Contas não pode funcionar como substituto jurídico dos entes públicos jurisdicionados.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante às razões expostas pelo Relator, em:

I – **Não conhecer** da presente Consulta, haja vista tratar-se de dúvida versando sobre demanda alusiva eminentemente a caso concreto, não se enquadrando nas hipóteses regulares de cabimento e, tampouco, com o disposto no artigo 150, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar à **Secretaria Geral das Sessões** que promova a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 (LOTCE/TO), do art. 341, § 3º do RITCE/TO e dos §§§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. 01, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

III - Após, à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que junte aos autos do Processo nº 2165/2022 cópia desta Resolução**, bem como proceda ao devido arquivamento dos autos desta Consulta, observadas as prescrições legais e regimentais atinentes à matéria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:
ALBERTO SEVILHA, VICE-PRESIDENTE(A), NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA,
em 01/11/2023 às 16:10:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, RELATOR (A), em 01/11/2023 às 14:57:13,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 01/11/2023
às 15:08:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

- 1. Processo nº:** 7490/2023
2. Classe/Assunto: 3.CONSULTA
5.CONSULTA - SOBRE A LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DO
GRUPO GESTOR DE GASTO PÚBLICO
3. Consultante: JOSINIANE BRAGA NUNES - CPF: 28884329191
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
5. Distribuição: 2ª RELATORIA
6. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 137/2023-RELT2

7.1. Trata-se de Consulta formulada pela senhora Josiane Braga Nunes, Prefeita do Município de Gurupi-TO, visando suprir dúvida acerca da legalidade do pagamento de gratificação pelos serviços extraordinário realizados pelo Grupo Gestor de Gasto Público, instituído pelo art. 5º^{III} do Decreto nº 478/2021, de 02 de março de 2021.

7.2. A presente consulta veio acompanhada do Parecer Jurídico do Procurador Geral Adjunto do Município de Gurupi-TO.

7.3. A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, através do Parecer Técnico nº 271/2023 – CAENG (ev. 5), concluindo não existir óbice ao pagamento da gratificação a título de indenização pelo desempenho de atividades extraordinárias, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4941/AL.

7.4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 1891/2023 - PROCD, subscrito pelo Procurador de Contas **José Roberto Torres Gomes**, pelo conhecimento da consulta formulada e, no mérito, pela inexistência de vedação de pagamento de gratificação a título de indenização pelo desempenho de atividades extraordinárias ou em situações diversas realizadas fora do cargo ou da função, em sintonia com o entendimento da CAENG.

É o relatório.

^{III} Art. 5º (...)

Parágrafo segundo. Aos integrantes do presente Grupo de Gastos Públicos definidos no artigo 1º deste decreto, fica assegurada, nos termos do Art. 96, II c/c Art. 100, I, da Lei Municipal nº 827/89, gratificação pelos serviços extraordinário no limite de 30% dos vencimentos mensais.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A),
em 01/11/2023
às 14:15:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

8. VOTO Nº 207/2023-RELT2

8.1. Em 19/07/2023, a Prefeitura Municipal de Gurupi-TO, por meio de sua representante legal, senhora Josiniane Braga Nunes, apresentou Consulta perante este Tribunal, visando suprir dúvida acerca da legalidade do pagamento de gratificação das atividades desenvolvidas pelo Grupo Gestor de Gasto Público, instituído pelo art. 5º do Decreto nº 478/2021.

8.2. De início, é importante ressaltar ser pressuposto para apreciação de consultas no âmbito deste Tribunal que a matéria não envolva caso concreto (art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – RITCE-TO). Isto é, este Tribunal não pode emitir juízo antecipado à prática de ato de gestão.

8.3. Em exame do presente caso, **constatei existir processo de fiscalização antecedente versando quanto ao questionamento apresentado nesta Consulta**, proposto pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, representação, Processo nº 2165/2022, em 14/03/2022, cujo processo por sua natureza foi distribuído ao Corpo Especial de Auditores.

8.4. Na representação supra, o Relator que conduz o feito, Conselheiro Substituto Marcio Aluizio Moreira Gomes, através do Despacho nº 490 e 686/2022-COREA (ev. 5 e 10 – Processo nº 2165/2022), determinou as citações dos representados.

8.5. Em respostas as citações, foram apresentadas justificativas pelos representados, nos termos dos expedientes nº 2933/2022, 4488/2022, 4938/2022 e 2481/2023, estando o Processo nº 2165/2022 na fase instrutória.

8.6. Lecionando acerca das restrições da apresentação de consultas no âmbito das Cortes de Contas, Jorge Ulisses Fernandes destaca que: “a consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e não de caso concreto” (Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência, 2ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 338). (Grifei).

8.7. No âmbito deste TCE, à luz do entendimento doutrinário transcrito acima, o RITCE-TO estabelece:

“Art. 150 (...)

§ 3º A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.”

“Art. 152. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.”



8.8. Assim, de todo o exposto, sobretudo quanto à Representação nº 2165/2022, impossível desconsiderar que a consulta foi apresentada tendo como pano de fundo situação concreta vivenciada no Município de Gurupi-TO.

8.9. Este Tribunal possui entendimento consolidado quanto a impossibilidade de conhecer de consulta quando tratar-se de caso concreto (Resolução nº 103/2023 – Processo nº 4464/2022, Resolução nº 457/2022 – Processo nº 1146/2021 e a Resolução nº 755/2023 – Processo 8836/2022).

8.10. Pelo exposto, considerando o que dos autos constam, divirjo do posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

8.10.1. **Não conhecer** da consulta, nos termos do § 2º do art. 150 da Resolução Normativa nº 002/2002, por não preencher os requisitos necessários, notadamente o inciso XIX, do art. 1º da Lei Estadual nº 1.284/2001 e o § 3º do 150 do Regimento Interno;

8.10.2. Determinar que a Secretaria Geral das Sessões:

8.10.2.1. Proceda a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários.

8.10.3 Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral **para que junte aos autos do Processo nº 2165/2022 cópia desta decisão** e demais providências de sua alçada.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 01/11/2023
às **14:57:13**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.